



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10805.002269/2008-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.586 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente JACQUELINE RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF.

É devida a multa por atraso na entrega da DIRPF quando a situação concreta do contribuinte se enquadra nas hipóteses de obrigatoriedade da entrega da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento por meio da qual foi lançada multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF do exercício de 2007.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ São Paulo II/SP (fl. 34 e segs.), a contribuinte entregou impugnação na qual apresentou os argumentos de defesa, alegando em síntese que:

- em 2001 foi convidada a ingressar numa sociedade, tendo assinado o contrato, que foi registrado. Posteriormente, foi informada de que o negócio não tinha prosperado e considerou que não mais fazia parte da sociedade, ficando surpresa com o fato de que em 2007 ter sido informada que ainda fazia parte da mesma, tendo sido parte em ação trabalhista;
- constatou que a empresa não existia no local indicado no contrato e fez Boletim de Ocorrência, afirmando, ainda, que a alteração contratual promovida em

outubro de 2002 não foi por ela assinada, sendo falsa a assinatura que consta no contrato registrado;

- estava providenciando ação judicial para encerrar a sociedade;
- requereu poder fazer sua declaração de isenta sem o pagamento da referida multa, já que é beneficiária de Justiça Gratuita.

Após análise, a DRJ considerou improcedentes os argumentos da impugnante.

Transcrito do voto do acórdão nº 17-29.595 da 9ª Turma da DRJ/SPOII:

“O artigo 7º, da Lei 9.250, de 1995, determina que a entrega da declaração de rendimentos da pessoa física deve ser feita até o último dia útil do mês de abril do ano calendário subsequente ao da percepção dos rendimentos. O Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual determina que são obrigadas à entrega da declaração de rendimentos as pessoas físicas que tenham participado do quadro societário de empresa como titular ou sócio, no ano-calendário correspondente. Confirma esta exigência a Instrução Normativa SRF IN N° 716/07. A declaração de isento não supre esta obrigatoriedade.

Pelo exame dos autos, verifica-se que o contribuinte, de fato, encontrava-se obrigado a apresentar a declaração de rendimentos por ter participado, no ano-calendário em questão, de quadro societário de empresa como titular ou sócio (cf. tela de fls.35). Esta obrigatoriedade independe do valor dos rendimentos tributáveis recebidos no ano-calendário e de a empresa encontrar-se na condição de inativa, não ter tido faturamento ou de ter sido posteriormente cancelada.

O não cumprimento desta determinação, segundo disposto no artigo 88, I, da Lei 8.981, de 1995, enseja a aplicação da multa de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto devido, ainda que o imposto tenha sido pago integralmente, limitada a vinte por cento do imposto devido (artigo 27 da lei 9.532, de 1997) e tendo como valor mínimo R\$ 165,74.

Como revelado pelos dispositivos mencionados, a legislação não prevê exclusões a esta regra. Tendo sido a declaração apresentada com atraso, fato não contestado pelo impugnante, e sendo o contribuinte obrigado a fazê-lo, a multa deve ser aplicada.

Necessário, ainda, enfatizar que ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece, conforme disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil.

As alegações apresentadas pelo contribuinte não podem prosperar, uma vez que o mesmo não contesta a autoria da declaração, apenas apontando possíveis vícios na formação da sociedade, mas sem ter dado início a qualquer procedimento administrativo ou judicial no sentido de ver declarada que sua inclusão no referido quadro societário tenha se dado de forma fraudulenta, a eximi-la da apresentação da Declaração de Ajuste Anual na condição de sócia de empresa.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fls. 43 e segs. no qual, em síntese, repisa seus argumentos já trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se a contribuinte à época dos fatos possuía participação societária na empresa Kessey Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., condição que, por si só, se confirmada, a obrigaria a apresentação da DIRPF do período.

A contribuinte foi sujeito passivo de crédito tributário lançado pelo Fisco constituído de multa por atraso na entrega da DIRPF, cuja obrigatoriedade se fundamentou na participação em quadro societário de empresa.

Em sede de impugnação, a contribuinte confirma a criação e registro da empresa tendo-a como sócia, não contesta o atraso na entrega da declaração, informa ter buscado ajuda jurídica para desligar-se da empresa e descreve dificuldades financeiras. Após análise, a turma julgadora de primeira instância administrativa decidiu, conforme já acima relatado, pela manutenção do lançamento.

Em recurso voluntário, a contribuinte insiste nas mesmas alegações já trazidas na impugnação, afirmando ter tomado providências junto à Polícia Civil e à Justiça no sentido de registrar os fatos e desvincular seu nome da empresa. Entretanto, como muito bem esclareceu o relator do acórdão de primeira instância em seu voto, cujos fundamentos endosso e faço meus no presente voto, à época dos fatos verificava-se a condição objetiva da participação societária da contribuinte na empresa Kessey Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, o que a obrigava a apresentar a DIRPF do período. A despeito das providências tomadas pela recorrente no sentido de desvincular-se da empresa, não há nos autos qualquer decisão administrativa ou judicial no sentido de excluir o vínculo societário para fins de isentá-la da obrigação acessória. Ainda que aponte irregularidades na sociedade, a contribuinte não nega o registro da empresa e que consta como sócia no estatuto social da mesma, e acrescenta ter sido informada no início de 2007 de que a empresa estava em situação ativa junto ao CNPJ. Também não nega o atraso na entrega da declaração.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, no caso o atraso na entrega da DIRPF, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício da multa prevista na legislação que rege a matéria. No caso em comento, a multa é exigida em função do não cumprimento no prazo da obrigação acessória, e sua aplicação independe do cumprimento da obrigação principal, da condição pessoal ou da capacidade financeira do autuado.

Assim sendo, comprovado o enquadramento da situação fática da contribuinte em hipótese que a obriga à entrega da DIRPF, não há como afastar a multa aplicada por atraso na entrega da declaração.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito